



Acórdão nº
Processo Nº 2014.3.001800-7
Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Isolada
Comarca de Ananindeua/PA
Recurso: Agravo de Instrumento
Agravante: Ely Cristina dos Santos Machado
Advogado: Viviane Saraiva Santos Raposo
Agravado: HAPVIDA Sistema de Saúde
Advogado: Sem Advogado
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA, CONSIDERANDO-SE QUE O CASO IMPLICA EM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADASTRAMENTO DA AUTORA COMO BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NA ORIGEM – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA HAPVIDA SISTEMA DE SAÚDE PROMOVA, DE IMEDIATO, O CADASTRAMENTO DA AGRAVANTE COMO BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE. FIXAÇÃO, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM, DE MULTA DIÁRIA.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO tudo nos termos do voto do Des. Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de outubro do ano de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém/PA, 5 de outubro de 2015.

DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ELY CRISTINA DOS SANTOS MACHADO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Cível da Comarca de Ananindeua/Pa que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais (Proc. nº 0017351-50.2013.814.0006), indeferiu o pleito de antecipação de tutela visando o cadastramento da agravante no banco de dados da empresa operadora de plano de saúde, ora agravada.

A decisão agravada (fl. 14) restou assim transcrita:

Proc. n. 0017351-50.2013.814.0006. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO



Requerente: ELY CRISTINA DOS SANTOS MACHADO.

Requerido: HAPVIDA SISTEMA DE SAÚDE (End.: Travessa Lomas Valentina, 1140, Bairro do Marco, CEP: 66.087-440, BELÉM-PA – fls. 39/40).

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ante a alegação da autora.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não estão presentes seus requisitos indispensáveis (verossimilhança da alegação e o perigo da demora). Vale ressaltar que os documentos apresentados com a inicial ainda deixam dúvidas sobre a regularidade do contrato entabulado com a parte RÉ, pois, além de não haver prova do efetivo pagamento das taxas relativas à contratação (taxa de adesão), a assinatura lançada às fls. 23 (proposta de adesão – plano individual) não guarda nenhuma similitude com as constantes dos demais documentos que acompanham a inicial, sobretudo a procuração de fls. 18. Também não há qualquer evidência sobre qual preposto da parte RÉ teria recebido os valores iniciais, normalmente exigidos no início da contratação.
3. CITE(M)- SE, PELOS CORREIOS, para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, por advogado. Consigno que, não havendo contestação, serão considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a) na inicial (art. 285, 2ª parte, e 319 do CPC).

4. Apresentada contestação, certifique-se a tempestividade e posteriormente intime o(a) autor(a) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Ananindeua, 20/01/2014.

Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito em auxílio na 1VC

Após apresentar a síntese dos fatos, a agravante relatou que ao saber que estava grávida, firmou contrato com proposta de adesão ao plano de saúde oferecido pela empresa agravada, celebrado no dia 26/10/2013, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) entregue ao corretor Kid da empresa Kaslu Representações Ltda., afirmando tratar-se de empresa representante autorizada em captação de novos clientes para a recorrida.

Aduziu encontrar-se, a quando da interposição do recurso, na 22ª (vigésima segunda) semana de gestação.

Sustentou ter encaminhado os documentos exigidos pelo vendedor do plano para fins de cadastramento no banco de dados da recorrida, ocasião em que foi informada dos prazos de carência para realização de consultas e exames.

Afirmou que a empresa agravada se absteve em cadastrar o contrato e os dados pessoais da agravante no seu banco de dados, impossibilitando a recorrente de realizar o acompanhamento pré-natal planejado.

Argumentou ter encaminhado novamente os documentos necessários para o cadastramento do plano de saúde, via e-mail, para o supervisor Thiago Casseb da empresa Kalu Representações Ltda., sendo que foi informada da existência de novo prazo de carência. Defendeu a necessidade de inversão do ônus da prova.

Discorreu sobre a concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como sobre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Concluiu requerendo a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando o seu cadastramento no banco de dados da recorrida e o pagamento da quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) a título de prestações mensais do plano de saúde e, ao final, que fosse dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida.

Acostou documentos (fls. 13/80).

Distribuídos os autos à minha relatoria em 28/01/2014 (fl. 81).

Às fls. 83/85 concedi o pedido de antecipação da tutela recursal formulado, determinando que a agravada HAPVIDA promovesse o cadastramento da



agravante como beneficiária do plano de saúde.

Contra essa decisão, às fls. 89/92, a agravante opôs embargos de declaração sustentando a omissão na decisão quanto ao pedido formulado de estabelecer o valor R\$115,00, a ser pago a título de prestação mensal do plano de saúde, quando do início do cadastro, além de estabelecer a multa diária no valor de R\$1.000,00 em caso de descumprimento, a ser revertido em favor da autora.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 94/104 sustentando a preliminar de ilegitimidade passiva do plano de saúde, e, no mérito, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, a impossibilidade de juntada de documentos novos na fase recursal e inexistência de obrigação por parte da operadora de custear o parto da agravante. Ao final, requer que seja julgado improcedente o agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Renovo que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, pelo que conheço do recurso e passo ao exame do mérito da matéria em apreço.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conforme relatado, a agravante Ely Cristina dos Santos Machado opôs embargos de declaração contra a decisão liminar proferida às fls. 89/92, que concedeu a antecipação da tutela recursal.

Entretanto, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, as razões dos embargos de declaração serão analisadas por ocasião do enfrentamento do mérito do presente recurso.

Assim, dou por prejudicado o julgamento do referido embargos de declaração.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela agravada HAPVIDA, entendo que a mesma não merece prosperar, tendo em vista que, pelo que se extrai dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 66 e 71, os quais demonstram que, de fato, a empresa Kalu Representações LTDA é credenciada à HAPVIDA para captação de novos clientes, e, portanto, por se tratar de relação de consumo, a responsabilidade é solidária, pelo que responde a agravante, em regra, pelas obrigações e danos causados pela concessionária.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO.

Pugna a agravante, em suma, pela concessão da tutela antecipada para autorizar o cadastramento no banco de dados da HAPVIDA e estabelecer o valor de R\$115,00 como prestação mensal do plano de saúde.

Pois bem, conforme expus na decisão interlocutória, o artigo 273 do CPC dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito



protelatório do réu (inciso II).

No presente caso, confirmando o entendimento anteriormente exarado, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada no sentido de garantir o cadastramento da agravante como beneficiária do plano de saúde, na medida em que, pelos documentos carreados aos autos, especialmente o de fl. 42 que demonstra a boa-fé da consumidora agravante em contratar os serviços de saúde fornecidos pela agravada HAPVIDA.

Cumprе ressaltar que a proposta de adesão ao plano de saúde em nome da agravante Ely Cristina, assinada pelo seu companheiro Hilton César Reis da Silva, a priori, é válida, considerando que há nos autos a comprovação da união estável do casal (fls. 79/80).

Além disso, entendo que a agravante não pode se prejudicada pela atuação deficiente da representante da agravada - KALU REPRESENTAÇÕES LTDA., considerando que esta recebeu a proposta de adesão ao plano de saúde, bem como o pagamento da quantia de R\$115,00 (cento e quinze reais), entretanto não foi realizado o regular cadastramento da consumidora como beneficiária do plano de saúde, em que pese ter cumprido com todos os encargos iniciais exigidos,

Portanto, diante do fato de que a representante da operadora de plano de saúde aceitou as informações prestadas pela parte agravante na proposta e recebeu o respectivo valor inicial, referente à proposta de admissão ao plano de saúde, sem contestá-las, revela-se injustificável o não cadastramento da recorrente, vez que a representante da empresa agravada consentiu com os dados pessoais apresentados na proposta de adesão ao plano individual/familiar, assumindo os riscos da contratação.

Restando demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações, entendo que igualmente há o risco de dano irreparável ou de difícil reparação disposto no art. 273, I, do CPC, considerando-se que diante do não cadastramento da proposta de adesão ao plano de saúde, a Agravante fica impossibilitada de realizar os exames e tratamentos disponibilizados pelo plano, assim a não concessão da antecipação dos efeitos da tutela lhe trará danos incomensuráveis.

Ademais, ressalto que a decisão de antecipação de tutela no sentido de garantir o cadastramento da agravante como beneficiária do plano de saúde não gera qualquer risco de dano à agravada HAPVIDA, pelo contrário, garante-lhe um novo cliente, do qual, em regra, receberá pagamentos mensais relativos à prestação do serviço.

Em relação à estipulação do valor mensal a ser pago pela agravante como beneficiária do plano de saúde, esclareço que pelos documentos juntados aos autos não é possível extrair com veemência qual seria o valor exato, considerando que as mensalidades variam de acordo com os serviços contratados, além de sofrerem reajustes anuais, razão pela qual deixo de estabelecer o valor da ser pago mensalmente a título de plano de saúde, tendo em vista que deverá seguir a tabela atualizada da prestadora de plano de saúde.

Quanto ao pedido de aplicação de multa em caso de descumprimento, suscitado em sede de embargos de declaração, entendo pertinente a sua fixação, no caso, porquanto a hipótese implica em obrigação de fazer e houve deferimento de medida antecipatória.



Ante o exposto, conheço do presente Agravo de Instrumento, e dou-lhe parcial provimento, para confirmar a tutela antecipada anteriormente deferida, no sentido de que a HAPVIDA Sistema de Saúde promova, de imediato, o cadastramento da agravante como beneficiária do Plano de Saúde. Para o caso de descumprimento de ordem, fixo multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a fluir a partir do conhecimento da decisão de fls. 83/85.

É o voto.

Belém (PA), 5 de outubro de 2015.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR